



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004462-88.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CLÁUDIO BARBOSA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 59.744

Agravo em Execução nº 0004462-88.2024.8.26.0509

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de ARAÇATUBA – DEECRIM UR2

Agravante: CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Claudio Barbosa dos Santos interpôs agravo contra decisão que reconheceu falta grave, conforme art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, e art. 52, caput, da LEP, por agressão a outro detento. Requereu afastamento da falta por ausência de provas ou desclassificação para falta média.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta grave atribuída ao agravante foi corretamente reconhecida, considerando a alegação de ausência de provas e a vedação de sanção coletiva.

III. Razões de Decidir

3. O agravante foi identificado de forma clara pelo ofendido e confessou a agressão, corroborada por depoimentos de agentes penitenciários e exame de corpo de delito.

4. Não há indícios de sanção coletiva, pois a individualização da conduta do agravante foi devidamente comprovada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A individualização da conduta do agravante foi comprovada por depoimentos e exame de corpo de delito. 2. A manutenção da decisão agravada é justificada pela comprovação da autoria da agressão.

Legislação Citada:

- LEP, art. 50, VI; art. 39, II e V; art. 52, caput; Art. 127.

Claudio Barbosa dos Santos interpôs o presente agravo (fls. 1-6), contra decisão do DEECRIM 2ª RAJ, Comarca de Araçatuba (fls. 54-55), que reconheceu configurada falta grave, nos termos do art. 50, VI, c. c. o art. 39, II e V, e art.

52, *caput*, todos da LEP, em razão de fato ocorrido no dia 8.5.2024, apurado no procedimento disciplinar nº 57/2024. Requer o afastamento da falta, por ausência de provas quanto à participação do sentenciado no evento, cuja conduta não teria sido suficientemente individualizada, sendo vedada a sanção coletiva. Alternativamente, pede a desclassificação para falta média.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 60-62.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça oficiou pelo improvimento do recurso (fls. 73-76).

É o relatório.

Consoante se observa do procedimento disciplinar nº 057/2024, no dia 8.5.2024, nas dependências da Penitenciária de Riolândia, o ora agravante, juntamente com os detentos Rafael Santos e Wesley Mateus, agrediram o sentenciado Thiago Aurélio quando este se dirigia até a “gaiola” para realizar a mudança de Pavilhão. O motivo para a violência, consoante constou na sindicância, consistiu no fato de a vítima ter passado pela Penitenciária de Andradina,

considerada pelos agressores como “cadeia de oposição” à facção criminosa conhecida como “PCC”.

O agente de segurança Roger Cristiano Borges de Souza declarou, na sindicância administrativa (fl. 25), que *“prestava serviços no Pavilhão II; que no momento em que o sentenciado Thiago Aurelio se dirigia até a gaiola para realizar sua mudança de Pavilhão, presenciou quando o sentenciado Claudio Barbosa, juntamente com outros sentenciados começaram a agredi-lo com socos e pontapés. Declarou que de imediato tocou a sirene do pavilhão a fim de adverti-los com o intuito de cessar a referida agressão. Declarou, que ao questiona-lo quanto ao fato, o mesmo respondeu que foi agredido pelos sentenciados Claudio Barbosa, Rafael Alves e Wesley Mateus, pelo motivo de ter passado pela Penitenciária de Andradina, considerada por estes sentenciados como “cadeia de oposição” à facção criminosa conhecida como “PCC”...Por fim, declarou que ordenou aos agressores que se apresentassem na gaiola de acesso, a fim de serem encaminhados ao Pavilhão Disciplinar, sendo esta obedecida pelos sentenciados Claudio*

Barbosa e Rafael Alves e desobedecida pelo sentenciado Wesley Mateus, que permaneceu no Pavilhão”.

No mesmo sentido, o depoimento do agente de segurança Amâncio Alves da Silva (fl. 26).

No extremo oposto, o agravante, ouvido na presença de advogada constituída, afirmou “*que realmente aconteceu a briga. Que foi o agressor, pois segundo o declarante o rapaz não fazia papel de homem. Que se dirigiu até a vítima, pois não era para o mesmo pagar o que devia no Pavilhão, para depois mudar. Por fim, informa que seu vulgo é “Boca”, morador da cela 211. Que houveram mais agressores. Que não foram os outros envolvidos na sindicância. Por fim declara que está arrependido do acontecido*” (fl. 29).

De sua parte, o ofendido Thiago Aurelio Pereira, ouvido na sindicância, confirmou que “*foi agredido por alguns sentenciados e que reconhece somente um sentenciado, qual conhece pelo vulgo de “boca”, morador da cela 211. Indagado se foi agredido pelo sentenciado Rafael, respondeu que, não. Indagado se foi agredido pelo*

sentenciado Wesley, respondeu que, não sabe dizer, somente saber que teve mais sentenciados que o agrediu. Indagado se foi agredido pelo sentenciado Claudio, respondeu que, acredita ser esse. Indagado se faz parte de alguma organização criminosa, respondeu que, não. Por fim diz que acredita ter sido agredido por ter passagem pela Penitenciária de Andradina/SP...”

Anota-se que, submetido o ofendido à exame de corpo de delito, realizado no mesmo dia dos fatos, a perícia concluiu que ele sofreu lesões leves, consistentes em “*Hematomas em ambos os braços, nariz e região cervical D*” (fl. 24).

Ao contrário do que sustenta a combativa defensora, não se tratou de sanção de caráter coletivo, salientando que o ora agravante foi identificado de forma clara e categórica pelo ofendido.

Ademais disso, o ofendido foi claro ao explicar que o motivo da agressão consistiu no fato de ter passagem pela Penitenciária de Andradina/SP, considerada pelos agressores como “cadeia de oposição” à facção criminosa

conhecida como “PCC”.

Todos esses elementos são suficientes para comprovar a autoria da violência perpetrada.

Não se pode duvidar do depoimento de agentes penitenciários, apenas porque investidos de função pública. Seus testemunhos valem como qualquer outro e, se não provado algum interesse pessoal na responsabilização dos detentos, ou algum motivo que lançaria suspeita sobre suas atuações, não podem ser postos em dúvida acerca daquilo que informam.

Na hipótese dos autos, o ora agravante nada alegou que pudesse motivar a suspeita de que alguma razão pessoal fosse capaz de conduzir os agentes penitenciários a falsa imputação, ao contrário, confessou as agressões. Assim, os depoimentos prestados pelos agentes são claros e condizentes com o relato do ofendido, merecendo total credibilidade.

Nesse passo, restou bem demonstrada a participação do ora agravante nos atos de violência contra o sentenciado Thiago Aurelio, sendo de rigor a manutenção da

decisão agravada.

Conquanto o resultado da comissão apuradora fosse no sentido do reconhecimento da falta disciplinar grave nos termos do art. 50, VI, c. c. o art. 39, II e V, e art. 52, *caput*, todos da LEP, a decisão agravada homologou a falta nos termos do art. 52 da LEP.

Apesar da violência comprovada por exame de corpo de delito, não se pode perder de vista que as normas de disciplina e ordem carcerária não podem ser ignoradas por quaisquer detentos, os quais tem o dever legal de manter comportamento disciplinado, obediência e respeito aos servidores e demais condenados. A observância daqueles deveres e obediência às normas durante a execução da pena consubstancia-se em essencial condição de convívio dentro do sistema prisional, sobretudo para manutenção da disciplina.

Descabida, destarte, a pretensão para desclassificação da falta.

Verifica-se que o magistrado, observando a nova redação do artigo 127 da LEP, determinada pela Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, fixou a perda de eventuais

dias remidos em um sexto do tempo remido. Considerando-se que a conduta, conquanto censurável, não resultou em consequências mais gravosas, bem fixada a perda dos dias remidos em 1/6 daqueles já deferidos ao ora agravante. Correta, assim, a perda da remição conforme determinado na decisão agravada, recomeçando-se a contagem de novo período aquisitivo a partir da data da infração disciplinar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

Figueiredo Gonçalves
relator